

LEI COMPLEMENTAR N.º 426
DE 05 DE JANEIRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A ORIENTAÇÃO DO
CONSUMO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
GENETICAMENTE MODIFICADOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 15 de dezembro de 2000 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N.º 426

Art. 1.º Esta lei complementar estabelece normas de posturas municipais para controle de consumo de produtos alimentícios provenientes de organismos geneticamente modificados e orientação dos consumidores de produtos alimentícios dessa natureza, visando assegurar a qualidade de vida da coletividade local.

Art. 2.º Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios além de observarem as normas previstas na Lei n.º 3.531, de 16 de abril de 1968, deverão afixar em lugar visível a lista de produtos destinados à alimentação humana e animal, provenientes de organismos geneticamente modificados, para garantir o pleno direito de informação do consumidor local.

Parágrafo único. Os critérios de divulgação da lista de produtos geneticamente modificados, de que trata o “caput” deste artigo, deverão ser definidos por regulamento, expedido pelo poder executivo.

Art. 3.º Considera-se para efeitos desta lei complementar, organismo geneticamente modificado todo material genético, que tenha sido modificado, por qualquer técnica de engenharia genética.

Art. 4.º VETADO.

Art. 5.º VETADO.

Art. 6.º Incumbe à entidade ou ao órgão municipal responsável pela proteção ou defesa do consumidor promover programas educacionais de conscientização pública sobre o consumo de produtos alimentícios geneticamente modificados, bem como orientar a coletividade local sobre os efeitos do consumo de produtos

alimentícios geneticamente modificados, para assegurar a efetividade dos direitos difusos dos consumidores em geral.

Art. 7.º O responsável pelo estabelecimento comercial que não cumprir o disposto no artigo 2.º, desta lei complementar, ficará sujeito às seguintes sanções:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa correspondente a 1.000 (mil) unidades fiscais de referência – Ufir's;
- III – Suspensão de suas atividades, enquanto perdurar o motivo da punição;
- IV – Cassação da licença de localização e funcionamento.

Parágrafo único. As sanções estabelecidas neste artigo, serão aplicadas sucessivamente pelo poder público municipal, independente das penalidades impostas pela União e pelo Estado.

Art. 8.º O poder executivo deverá regulamentar esta lei complementar, na forma de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 9.º Esta lei complementar entrará em vigor dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 05 de janeiro de 2001.

BETO MANSUR
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de registro de Atos Oficiais da Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 05 de janeiro de 2001.

ANTONIO CARLOS BLEY PIZARRO
Chefe do Departamento